



**Contratos III**  
**Mestrado em Direito e Prática Jurídica**  
**14 de Janeiro de 2019**

**2 horas**

**1. Pronuncie-se quanto às pretensões das partes. (5 valores).**

- 1.1. Qualificação do contrato como contrato de empreitada. Admitia-se a qualificação como contrato misto, ainda que se tratasse de uma resposta menos correcta. O contrato de empreitada, por definição, quando o empreiteiro fornece os materiais (que é a regra geral – art. 1210.º), incorpora a “compra e venda”.
- 1.2. Identificação do comportamento da Autos, em 22.02.2019, como cumprimento defeituoso, sujeito ao regime dos artigos 1218.º e ss.
- 1.3. Carácter sinalagmático do contrato de empreitada.
- 1.4. Pretensão de Bernardo de beneficiar do regime do não cumprimento das obrigações do empreiteiro por excepção (perante a interpelação do dono da obra para que Bernardo cumpra a sua obrigação de pagar o preço da empreitada).
- 1.5. Avaliação dos direitos à disposição de Bernardo, designadamente do direito a uma indemnização ou a uma redução de preço.
  - 1.5.1. As consequências do cumprimento defeituoso na empreitada;
  - 1.5.2. O papel da indemnização;
  - 1.5.3. A hierarquia das consequências.
- 1.6. A falta de respeito dos prazos por Bernardo e a caducidade dos seus direitos.
- 1.7. De acordo com os elementos disponíveis, não deveria aplicar-se o DL 67/2003: havia uma conta-corrente entre as partes que, em 14 anos, tinha movimentado 600.000€; o objecto da Autos respeitava a carros de competição. É muito pouco provável que um *consumidor*, em 14 anos, gaste 600.000€ em carros de competição;



**Contratos III**  
**Mestrado em Direito e Prática Jurídica**  
**14 de Janeiro de 2019**

**2 horas**

- 1.8. Também não é líquido que se pudesse aplicar a diploma sobre responsabilidade do produtor. É natural que as peças colocadas fossem da Lancia e não da Autos. De qualquer modo, as peças estavam usadas e em mau estado de funcionamento. Não temos elementos que permitam concluir que as peças (em novas) eram defeituosas.
- 1.9. Bernardo, no processo, não pretendia prevalecer-se da exceção do não cumprimento. Bernardo já havia vendido o automóvel, pelo que os pressupostos da exceção não se verificavam. Bernardo queria, sim, compensar o seu crédito indemnizatório pela obrigação de pagar o preço da empreitada.
- 2. Admita que Bernardo, quando o motor se partiu deu conta disso à Autos, por escrito, e, em vez de vender o veículo, o levou a outra oficina para ser reparado (pois perdera, como é natural, a confiança na Autos), e no final, em 15 de Março, apresenta a conta (40 000€) à Autos, para que esta pague. *Quid iuris?* (3 valores)**
- 2.1. Remissão, quanto ao cumprimento defeituoso, para a resposta anterior.
- 2.2. Análise da denúncia do defeito (prazo, forma, conteúdo).
- 2.3. Impossibilidade de mandar o motor ser arranjado noutra oficina e fazer a Autos pagar o preço – artigos 1221.º e 1222.º. Pelo menos, sem interpelar a Autos para que esta realizasse o trabalho, dando-lhe a possibilidade de corrigir o defeito.
- 2.4. Carácter complementar da indemnização (art. 1223.º).
- 3.**
- 3.1. Pode Bernardo reclamar o pagamento, pela Autos, dos danos? (3 valores)**
- 3.1.1. Distinção dos danos *extra rem* e dos danos *circa rem*.
- 3.1.2. Tomada de posição quanto aos danos sofridos pelo Bernardo (danos *extra rem*).



**Contratos III**  
**Mestrado em Direito e Prática Jurídica**  
**14 de Janeiro de 2019**

**2 horas**

- 3.1.3.** Tomada de posição quanto ao regime dos danos *extra rem* – seriam aceites as duas respostas. A aplicação da responsabilidade extra-obrigacional dificilmente conduziria à responsabilização da Autos (pelo menos na totalidade), atendendo a que Carlos havia embatido por trás no veículo de Bernardo.
- 3.1.4.** Problematização da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais caso fosse aplicada a responsabilidade contratual.
- 3.2. Pode Carlos reclamar o pagamento, pela Autos, dos danos? (3 valores)**
- 3.2.1. Carácter de terceiro de Carlos.
- 3.2.2. Afastamento da responsabilidade obrigacional.
- 3.2.3. Problematização da extensão dos deveres acessórios a terceiros.
- 3.2.4. Afastamento da responsabilidade da Autos perante Carlos, por falta de verificação dos pressupostos (culpa e nexo de causalidade – quanto aos danos sofridos por Carlos).
- 4. Pode Erik, um desses turistas, perante uma questão surgida, beneficiar do regime previsto no DL 67/2003, de 8 de Abril? (3 valores)**
- 4.1. Âmbito de aplicação do DL 67/2003.
- 4.2. Conceito de consumidor e sua aplicação ao caso concreto.
- 4.3. Conclusão: Dulce não exerce a actividade com carácter profissional [dependendo da fundamentação, pode aceitar-se a resposta inversa].
- 5. Comente a seguinte frase: “Ao cumprimento defeituoso de um contrato de compra e venda aplica-se o regime especial previsto no capítulo da compra e venda (artigos 874.º e seguintes) e não o regime geral do não cumprimento obrigacional”. (3 valores)**



**Contratos III**  
**Mestrado em Direito e Prática Jurídica**  
**14 de Janeiro de 2019**

**2 horas**

- 5.1.** A frase é incorrecta.
- 5.2.** Ligação do regime especial do cumprimento defeituoso da compra e venda à existência de uma coisa e aos efeitos reais do contrato de compra e venda.
- 5.3.** Demonstração da existência de casos de não cumprimento de contratos de compra e venda (desligados de problemas com a coisa objecto do negócio) submetidos ao regime geral do não cumprimento.